



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 11.476  
(11.01.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30	
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ANO 2013 – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS
<b>RECORRENTE</b>	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL.
<b>ADVOGADO</b>	: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (OAB/AL 6.941) HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (OAB/AL 10.157)
<b>RELATOR</b>	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. DIRETÓRIO MUNICIPAL. MAR VERMELHO/AL. CONTAS DESAPROVADAS. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada, quando para tanto outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos embargos declaratórios opostos para **NEGAR-LHES** provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – Órgão de Direção Municipal em Mar Vermelho/AL contra o Acórdão TRE/AL nº 11.429, de 16.11.2015, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas anuais referentes ao exercício 2013.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no aludido Acórdão, na medida em que não houve pronunciamento expresso e explícito sobre o cerne da irresignação da agremiação, qual seja: *“apego desproporcional ao rigorismo formal, em razão de não considerar princípios constitucionais que se aplicam ao presente caso”*.

Assim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane as alegadas omissões, inclusive para fins de prequestionamento, modificando o Acórdão de modo que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, ou, caso assim não entenda, reduza a suspensão, com perdas, do recebimento de quotas do Fundo Partidário para o menor patamar previsto na legislação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou sobre os embargos declaratórios opostos, externando apenas ciência da decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30**

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, registro que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto condutor do Acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Nos presentes autos em análise, tem-se que as irregularidades identificadas e apontadas no Relatório Técnico Conclusivo (fl. 53), em especial a inexistência de contas bancárias destinadas à movimentação financeira dos recursos do Partido, acarretou a indevida arrecadação de numerário e comprometeu a confiabilidade das contas.

Restou provado, então, que a agremiação arrecadou recursos financeiros de maneira irregular. Desse modo, é evidente que as regras de arrecadação foram burladas por não possuir a agremiação conta bancária para efetuar o depósito dos recursos financeiros doados pelo Presidente do Diretório local, o qual, não sendo contador, não poderia efetuar doação estimável consistente em serviços contábeis.

Ademais, não consta nos presentes autos nenhum documento que comprove que o Partido abriu, em algum momento, conta bancária e que esta tenha sido encerrada pela instituição financeira por falta de movimentação.

Fato é que o Órgão de Direção local não providenciou a juntada dos documentos solicitados no Relatório Técnico Conclusivo, e considerando que as diversas falhas identificadas e persistentes são de caráter essencial para aferição da regularidade das contas do exercício 2013 e que a não apresentação dos documentos obrigatórios inviabilizou a análise dos recursos arrecadados e gastos realizados, julgo razoável e proporcional a suspensão, com perda, do recebimento de quotas do Fundo Partidário fixada em quatro meses.

Desse modo, julgo que as diversas falhas, omissões e irregularidades apontadas, ao serem analisadas conjuntamente, comprometeram a regularidade, a consistência e confiabilidade das contas apresentadas, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e mantenho em todos os seus termos a sentença de 1º grau



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30**

que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PSDB em Mar Vermelho/AL, relativas ao exercício financeiro de 2013, acompanhando, assim, o mesmo entendimento do Parecer Técnico das Contas e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Dessa forma, por decisão unânime, este Plenário manteve a desaprovação das contas anuais do embargante, no exercício 2013, de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no relatório conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais.

Embora o embargante sustente que há omissão na decisão deste Colegiado, não é o que se verifica nos trechos acima transcritos.

O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos aclaratórios, pois examinou as questões propostas nas razões do recurso de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular o inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

Assim, visando os embargos, tão somente, demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado devem ser rejeitados. Nessa linha, cito alguns precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30**

---

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.**

II - **O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.**

III - **Embargos rejeitados.** (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Ademais, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do Acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30**

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30**

---

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, **CONHEÇO** do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 50-60.2014.6.02.0005, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 50-60.2014.6.02.0005  
Prot. 24.812/2015**

**ORIGEM: VIÇOSA - AL**

**JULGADO EM:** 11/01/2016 (SESSÃO Nº 2/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios opostos para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.476, de 11/1/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de janeiro de 2016.

**BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11476 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 11/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 5, em 13/01/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/01/2016.

**BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO**